



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.903390/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.934 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2018  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. EPP.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FORMADO SOB A RUBRICA DE MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa de mora.

Assim acontecido, a rubrica a esse título recolhida não reverte como indébito ao Contribuinte ao discurso de inexistente procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36 a 45) interposto contra o Acórdão nº 05-35.384, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 30 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FORMADO SOB A RUBRICA DE MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa de mora.

Assim acontecido, a rubrica a esse título recolhida não reverte como indébito ao Contribuinte ao discurso de inexistente procedimento de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"O Contribuinte em epígrafe fez transmitir em 01/12/2004 a DCOMP sob no 29580.36063.011204.1.3.04-9743, na qual consignou, a título de origem de seu direito creditório contra a Fazenda Pública Federal, um recolhimento sob a modalidade do Simples Federal (Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996), assim efetuado em 05/12/2002, da competência de outubro/2002, no importe de **RS** 4.902,67. Tencionava o Interessado extinguir por compensação débito de CSLL, referente à competência do 10 trimestre de 2004, vencível em 30/04/2004, no montante de R\$ 78,01. Tal pleito foi negado à razão de pregressa vinculação do crédito então apontado à satisfação de débito do âmbito do Simples Federal, competência outubro/2002.

Disso teve ciência o Contribuinte em 16/09/2008, vindo a colacionar sua insurgência em 23/09/2008. Alega que do todo recolhido a título de Simples Federal em 05/12/2002, competência outubro/2002 (origem do crédito que menciona), assim

o fizera com acréscimo de multa de mora. Por outra, recolhera R\$ 4.501,17 a título de principal, R\$ 356,49 conta de multa de mora, e R\$ 45,01 por juros de mora, totalizando R\$ 4.902,67. Pois bem, já que, à época, não se encontrava sob procedimento de ofício, a porção referente à multa de mora seria indevida, certo que ao amparo da denúncia espontânea, como vem de indicar, inclusive, a jurisprudência do STJ."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Não convém a argumentação do Contribuinte, considerada mesmo a jurisprudência do STJ.

De fato, pois, nos termos do enunciado nº 360 da Súmula daquele Tribunal: "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*". Significa, débito declarado e pago a destempo não está ao alcance da denúncia espontânea, assim regulada pelo art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN).

Na espécie, o débito de Simples Federal, no importe de R\$ 4.501,17, competência de outubro/2002, vencível em 11/11/2002, **está declarado** na DSPJ/2003 assim entregue em 25/05/2003 (vide documentos juntados). D'outra, incontroverso que o respectivo **pagamento deu-se em atraso**, havido que foi em 05/12/2002.

Logo, como prediz o citado enunciado de Súmula, inaplicável o instituto da denúncia espontânea. De todo exigível a correspondente multa de mora.

Se não por isso, regra expressamente o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a imediata incidência de multa de mora frente a débitos pagos a destempo, além dos juros também moratórios:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º 0 percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo n° 13884.903390/2008-81  
Acórdão n.º **1001-000.934**

**S1-C0T1**  
Fl. 6

---